

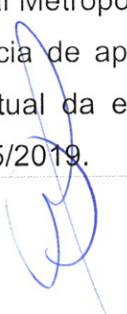
A ILMA. SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSO HÍDRICOS – CERH – MG

A/C – Secretaria de Meio Ambiente – Dra. Marília Carvalho de Melo.

Referência: Pedido de Reconsideração quanto ao arquivamento do processo de outorga nº 04961/2018 – Proc. SEI: 1370.01.0047721/2020-63, Protocolo 0542240/2021

PARAOPEBA PARTICIPAÇÕES S/A – FAZENDA HZ – 02, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.161.629/0001-62, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Carlos Eduardo Lott, nº 436, Bairro Jardim Filadélfia, CEP: 30.865-230, por seu Procurador, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que não conheceu o Pedido de Reconsideração, por ausência de apresentação da cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, o que faz, pelos seguintes termos e fundamentos jurídicos:

1. A Recorrente apresentou pedido de reconsideração em razão do arquivamento do processo de outorga nº 04961/2018, Processo SEI 1370.01.0047721/2020-63, tendo em vista que a outorga requerida será de suma importância no desenvolvimento do projeto de irrigação, que tem como objetivo e produção de grãos para o abastecimento ao mercado interno consumidor.
2. Ocorre que, ao analisar o referido pedido, o i. Coordenador da Urga Central Metropolitana não conheceu do pedido de reconsideração em razão da ausência de apresentação da cópia dos atos constitutivos e última alteração contratual da empresa, com fulcro no inciso VIII do art. 36, do Decreto nº 47.705/2019.



3. Todavia, *data máxima vénia*, trata-se de vício formal sanável, bastando tão somente a intimação da parte para cumprir com o requisito estabelecido no mencionado artigo.

4. Nesse sentido, indispensável esclarecer que, a apresentação dos atos constitutivos e última alteração em momento posterior não representa nenhum prejuízo ao regular andamento do processo de outorga.

5. Acrescenta-se ainda, que todos os demais requisitos exigidos no artigo 36 do Decreto 47.705/2019 foram prontamente atendidos, conforme análise do próprio IGAM, não havendo mais nenhum óbice para o regular andamento do processo.

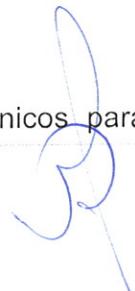
6. Neste sentido, segundo o entendimento pacífico da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a intimação prévia da parte para sanar o vício decorrente de representação nos autos ou da devida identificação das Partes, não sendo cabível a extinção de ofício ou o arquivamento do processo.

7. O novo Código de Processo Civil, que pode ser aplicado por analogia ao presente caso, dispõe em ser art. 76, *in verbis*:

*Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.*

8. Desse modo, por tratar-se de vício administrativo formal sanável, requer desde já a juntada da cópia dos atos constitutivos e a última alteração contratual da empresa Paraopeba Participações Ltda, e da Procuração que comprova os poderes de representação do subscritor do Pedido de Reconsideração com a empresa.

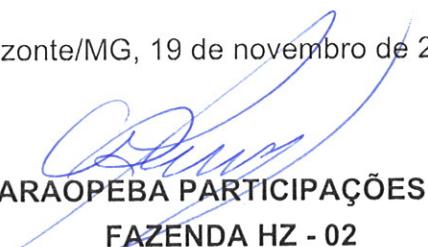
8. *Ex positis*, por estarem atendidos todos os requisitos técnicos para



deferimento do processo e autorização de outorga, requer seja apreciado o presente Recurso, e provido, para que o pedido de reconsideração outrora apresentado seja analisado, e depois de processado, que seja deferido a autorização de outorga requerida.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 19 de novembro de 2021.

  
**PARAOPÉBA PARTICIPAÇÕES S/A**  
**FAZENDA HZ - 02**